

Processo nº.2008/51030-2 – OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE NAZARÉ, referente ao Convênio SECULT nº. 046/2007 no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO SILVIO JAQUES – Presidente;

Processo nº.2009/51213-2 – ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ATOUGUE E LOCALIDADES VIZINHAS, referente ao Convênio e ALEPA nº. 108-GP/2008, no valor de R\$ 100.824,00 (cem mil, oitocentos e vinte e quatro reais), de responsabilidade do Sr. LUCILO DOS REIS MIRANDA – Presidente;

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 46.916

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2008/51111-2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA, no valor de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais) referente ao Convênio nº. 037/07, firmado com a SEPOF, de responsabilidade do Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito.

Processo nº 2009/51935-7 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente ao Convênio nº. 018/2008, firmado com o BANPARA, de responsabilidade do Sr. ADNAN DEMACHKI, Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 46.917

Processo nº.2009/52023-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 027/08, firmado entre o INSTITUTO DE GEMAS E JÓIAS DA AMAZÔNIA e a SEDECT.

Responsável: Sra. ROSA HELENA NASCIMENTO NEVES – Diretora Executiva.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.918

Processo nº. 2006/51975-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 252/2005 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F. "JONATHAS PONTES ATHIAS" e a SEDUC.

Responsável: Sra. CLEIDE MARIA DA COSTA FRANKLIN, Coordenadora

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-11.162,40 (Onze mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos), e aplicar a Sra. CLEIDE MARIA DA COSTA FRANKLIN, Coordenadora, C.P.F. nº. 259.597.512-91, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e multas imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.919

Processo nº. 2006/51688-4

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio nº. 15/2005

firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SESP.A.

Responsável: Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$76.643,52 (setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), e aplicar ao Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSES – prefeito à época, CPF nº. 064.398.002-91, multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.920

Processo nº. 2007/53213-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 207/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ e a SEDUC

Responsável: Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 51.949,80 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) e aplicar ao Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, prefeito à época, CPF nº. 227.181.092-20 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os Art.2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008 do TCE.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº 46.921

Processos nº. 2007/53300-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 051/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ e a SAGRI

Responsável: Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e aplicar ao Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA Prefeito, CPF nº. 278.916.152-68, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.922

Processo nº 2007/53624-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 225/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a FCPTN.

Responsável: Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e aplicar a Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO – Prefeita, (C.P.F. nº 270.872.392-87), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.923

Processo nº. 2009/50945-5

Assunto: Denúncia formalizada pela empresa NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, acerca de supostas irregularidades detectadas na contratação de empresa para prestação de serviços de segurança realizada pelo HANGAR.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 20, de 18 de fevereiro de 1994, arquivar a denúncia, dada a improcedência das alegações contidas nos autos.

ACÓRDÃO Nº. 46.924

Processo nº. 2007/50133-9

Assunto: Prestação de contas do 9º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Responsável: Sr.ª ELIANE CALDAS DE MIRANDA – Diretora.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo.sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art.74, Inciso II da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ R\$18.505.838,30 (dezoito milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), e aplicar a Srª. ELIANE CALDAS DE MIRANDA – Diretora, CPF nº. 061.974.932-68, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.925

Processo nº. 2005/53371-0

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 019/2004 firmado entre o INSTITUTO CIDADANIA ROSE CORRÊA e a SECTAM.

Responsável: Sr. MARCELO PINTO DA SILVA, Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b" c/c o art. 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCELO PINTO DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 427.717.222-91, ao pagamento da importância de R\$-6.000,00 (seis mil reais) devidamente atualizada a partir de 28.07.2004 e acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias